

Universidade de Brasília – UnB - Faculdade de Direito

Disciplina: Teoria Geral do Direito Privado

Professora: Ana Frazão

DEFEITOS DOS NEGÓCIOS JURÍDICOS: OS VÍCIOS DE VONTADE

Noções introdutórias

- São vícios que podem invalidar o negócio jurídico.
- Dividem-se entre os vícios de vontade ou consentimento (erro, dolo e coação) e os chamados vícios sociais → os primeiros incidem sobre a manifestação validade de vontade, enquanto que os segundos dizem respeito à utilização desmedida da vontade → a anulação, no primeiro caso, visa à proteção do declarante, enquanto que, no segundo caso, visa à proteção de terceiros.
- No CC16, os vícios sociais eram a simulação e a fraude contra credores. O atual CC manteve apenas a fraude contra credores, já que a simulação passou a ser causa de nulidade absoluta.
- Houve a inclusão de dois novos defeitos: o estado de perigo e a lesão → divergências sobre se seriam vícios de vontade ou meros desdobramentos do princípio da equivalência material, boa-fé objetiva e função social.
- Conseqüências dos defeitos: possibilidade de anulação ou a readequação do negócio.

O erro

- Um dos mais delicados problemas dos negócios jurídicos já que o entendimento de que a falsa representação da realidade pode levar à anulação do negócio jurídico é um desdobramento concreto da *Willenstheorie* → no erro, não há divergência entre a vontade e a declaração; é a própria vontade que está viciada.
- O erro apenas pode ser espontâneo; se for causado por terceiros é dolo.

- Requisitos (CC, art. 138):
 - a) erro substancial → aquele sem o qual o negócio não teria se realizado. Diferencia-se do erro accidental, que não impediria a realização do negócio, mas lhe alteraria o conteúdo. Para evitar uma grande subjetividade do intérprete, o próprio legislador já oferece os parâmetros (CC, art. 139).
 - b) erro escusável ou desculpável → embora não previsto legalmente, a doutrina sempre exigiu tal requisito, sob o argumento de que ninguém pode se beneficiar da própria torpeza ou negligência.
 - c) erro suscetível de ser percebido por pessoa de diligência normal em face das circunstâncias do negócio → inovação do CC, no mesmo sentido do direito italiano. Desdobramento da teoria da confiança e da tendência mundial de restringir a anulação em razão do erro para a hipótese em que este possa ser reconhecível. O problema é que o outro contratante fica em uma posição muito próxima ao do dolo, além de eventuais incompatibilidades com o requisito da escusabilidade.
 - d) erro ((d.1.) que não possa ser suprido pelo contexto e circunstâncias (CC, art. 142), (d.2.) que não diga respeito a erro de cálculo (CC, art. 143) ou (d.3.) quando a outra parte se oferece para executar o negócio de acordo com a vontade real da parte que incidiu em erro (CC, art. 144).
- O erro quanto ao objeto (CC, art. 139, I) aproxima-se dos chamados vícios redibitórios (CC, art. 441), embora estes sejam objetivos e o primeiro subjetivo.
- O erro quanto à pessoa (CC, art. 139, II) tem importância nos negócios gratuitos e nos onerosos baseados na confiança, como o mandato. Não tem maior importância nos negócios bilaterais onerosos.
- O erro substancial de direito (CC, art. 139, III) também é considerado substancial quando for o motivo único ou principal do negócio. Para parte da doutrina, exceção ao princípio de que ninguém pode alegar a ignorância do direito.

- O erro quanto ao motivo (o falso motivo) só é causa de anulação quando for expresso como razão determinante (CC, art. 140).

O dolo

- O dolo é o erro provocado por terceiros.
- Assim como acontece com o erro, apenas o dolo essencial, que é a causa do negócio, pode levar à sua anulação (CC, art. 145).
- O dolo acidental tem como consequência a indenização por perdas e danos (CC, art. 146).
- O dolo pode ser causado pelo silêncio intencional (CC, art. 147).
- O dolo de terceiro é causa de anulação, desde que a parte que dele se beneficiou conhecesse ou devesse ter conhecimento do vício (CC, art. 148) → aplicação da teoria da responsabilidade.
- Dolo dos representantes: CC, art. 149.
- Dolo recíproco: CC, art. 150.

A coação

- vista como sinônimo de violência, apenas vicia a declaração de vontade quando incute na vítima o fundado temor a que se refere o art. 151, CC.
- § único, do art. 151 → possibilidade de coação em razão da ameaça a terceiro não pertencente à família.
- a violência pode ser direta (violência física) ou relativa (violência moral) → na primeira hipótese, não haveria nem mesmo manifestação de vontade e seria caso de nulidade. Somente com a violência moral é que se cogita de negócio jurídico existente, porém anulável em razão da coação.

- O dano precisa ser injusto → não estará presente nas hipóteses de exercício regular de direito e nem no temor reverencial (CC, art. 153), salvo, no tocante a este último, se houver violência.
- O fundado temor precisa ser avaliado de acordo com o sexo, idade e demais circunstâncias do indivíduo (CC, art. 152).
- CC, art. 154 → coação de terceiro. O CC16 admitia a anulação apenas caso o interessado soubesse. Agora, basta que ele deveria saber, numa clara aplicação da teoria da responsabilidade.
- CC, art. 155 → a responsabilidade do terceiro causador da coação subsiste mesmo que não seja causa de anulação do negócio jurídico.

Vícios sociais

- Apenas a fraude contra credores é tradicionalmente vista como um vício social.
- O estado de perigo e a lesão ora são vistos como vícios de vontade ou como conseqüências do princípio da equivalência material, função social ou da boa-fé objetiva.

O estado de perigo

- O estado de perigo consiste na situação em que alguém, premido da necessidade de salvar a si próprio ou alguém da sua família de grave dano conhecido pela outra parte, assume obrigação excessivamente onerosa (art. 156). Se for para salvar pessoa não pertencente à família, “o juiz decidirá segundo as circunstâncias.” (art. 156, § único).
- Tal figura não existia no CC16 e às vezes era tratada como espécie de coação. A diferença é que o “fundado temor de dano iminente” não decorre da outra parte e sim das próprias circunstâncias.

- Representa uma evolução do ordenamento em busca de uma maior justiça material e nas circunstâncias específicas das partes → trata-se de invalidar a conduta daquele que se aproveitou de situação em que a outra parte estava agindo sob forte pressão, não podendo ser considerado nem mesmo como estando de boa-fé (nem subjetiva e muito menos objetiva).
- Daí porque a solução seria a anulação do negócio, desde que o juiz fixasse uma prestação a ser paga à outra parte, sob pena do enriquecimento indevido por parte daquele que agiu em estado de perigo. Entretanto, o CC é omissivo quanto às consequências da anulação para a parte que se beneficiou do estado de perigo.
- Apesar de guardar semelhança com a lesão, no que se refere ao requisito de premente necessidade → mas a lesão contempla a hipótese de inexperiência e contém regras específicas (art. 157, § 2º).
- Não se confunde com a coação, pois não houve ameaça pela outra parte → esta simplesmente se aproveita de uma situação a que não deu causa.

A lesão

- Antecedentes históricos → o direito romano e a restituição baseada na equidade, a fim de evitar o favorecimento excessivo de uma das partes de um contrato em detrimento da outra → um desdobramento concreto era a proibição do anatocismo.
- Idade Média → importância dos glosadores e do direito canônico no desenvolvimento do instituto, inclusive contra a usura → a partir daí ficou clara a vinculação da lesão com as teorias sobre a justiça. A grande novidade é que se introduziu na lesão o requisito do elemento subjetivo de uma das partes, já que o direito romano se preocupava apenas com a desproporção entre a prestação e a contraprestação (desequilíbrio objetivo).

- O Código Napoleônico rejeita a lesão como regra, acolhendo a idéia de que a justiça era da própria natureza do contrato.
- O Código alemão de 1896 foi precursor de um novo regime, estabelecendo como paradigma da lesão o desequilíbrio entre prestações, resultante do estado de necessidade, da leviandade ou da inexperiência do contraente prejudicado (desequilíbrio objetivo que decorre do desequilíbrio subjetivo) → o direito alemão ainda introduz o elemento anímico, que consiste no abuso pelo beneficiário de uma situação que coloca o outro contratante em posição inferior.
- Brasil → a lesão não foi acolhida nem pelo Código Comercial - aboliu a lesão entre os comerciantes, por entender que a busca do lucro, mesmo que exagerada e de forma especulativa, era da própria natureza destes contratos - nem pelo CC16.
- Gradativamente, o instituto vai sendo acolhido por leis específicas, tais como o Decreto 22.626/33 (proibição da usura pecuniária), o Decreto-lei 869/38 (tipifica como crime contra a economia popular a usura pecuniária ou real, assim considerada a conduta de cobrar juros superiores à taxa legal ou abusar da premente necessidade, experiência ou leviandade da outra parte para obter lucro patrimonial que exceda o quinto do valor corrente ou justo da prestação feita ou prometida) e a Lei dos Crimes contra a Economia Popular de 1951 (define os crimes de usura real, determinando a nulidade de tal negócio, tendo o beneficiado que restituir a quantia paga em excesso com juros legais).
- O novo CC prevê a lesão no contexto de maiores preocupações com a justiça nos negócios jurídicos onerosos e comutativos → CC, art. 157 → o desequilíbrio objetivo (manifesta desproporção, apurada nos termos do § 1º) decorre do desequilíbrio subjetivo e não leva necessariamente à anulação do negócio, já que a sua revisão é uma possibilidade (art. 157, § 2º).
- O desequilíbrio subjetivo precisa ser comprovado, ao contrário do que ocorre nos contratos de consumo, nos quais a vulnerabilidade do consumidor é presumida.

- Para parte da doutrina, é requisito da lesão o dolo de aproveitamento pela outra parte, tal como é expressamente exigido nos Códigos italiano e português → a omissão do novo CC quanto a tal requisito vem gerando críticas por parte da doutrina.
- Parte da doutrina considera dispensável o dolo de aproveitamento, pois não se trata de vício de vontade e sim de correção de situação de manifesto desequilíbrio objetivo (ainda que causado por um desequilíbrio subjetivo).
- Há doutrinadores que entendem que se trata de vício de vontade, pois não há vontade autônoma na parte que age em razão de premente necessidade ou inexperiência → situação muito próxima à coação, ainda que não causada pela outra parte → vale ressaltar que, mesmo para tal raciocínio, não há necessidade do dolo de aproveitamento.

A fraude contra credores

- O patrimônio do devedor é a garantia dos credores, motivo pelo qual ele não pode abusivamente se desfazer dele → a fraude contra credores é o negócio gratuito que é prejudicial aos credores por (a) tornar o devedor insolvente, (b) agravar a insolvência (já ter sido praticado em estado de insolvência ou (c) tornar insuficiente garantia já concedida (CC, art. 158, caput e § 1º)
- A finalidade do instituto é proteger os credores já existentes (CC, art. 158, § 2º) → estes poderão pleitear a anulação dos negócios do devedor por meio da ação pauliana (homenagem ao pretor Paulo, que a introduziu nos textos legais), a ser ajuizada contra o devedor, a pessoa que com ele celebrou o NJ fraudulento e terceiros adquirentes que hajam procedido de má-fé (CC, art. 161).
- Há essencialmente dois elementos:
 - (a) objetivo → prejuízo do credor → *eventus damni*
 - (b) subjetivo → dolo do devedor → *consilium fraudis* → este foi flexibilizado pelo novo CC.

- A regra é a legitimidade do credor quirografário, pois este não tem garantia especial. No entanto, o CC prevê o mesmo direito para os credores cuja garantia se tornar insuficiente, o que é uma novidade (art. 158, § 1º).
- Apesar de ter como campo propício os gratuitos, é possível haver a anulação de negócio oneroso do devedor insolvente, desde que a insolvência fosse notória ou houvesse motivo para que fosse conhecida do outro contratante (teoria da auto-responsabilidade) → art. 159, do novo CC, que reproduz previsão do CC16.
- O adquirente pode livrar-se da responsabilidade depositando o preço, desde que aproximadamente o corrente, em juízo e determinando a citação dos interessados (art. 160). A novidade fica por conta do § único, que admite que, se o preço for inferior, o adquirente, para conservar os bens, poderá depositar o preço que lhes corresponda ao valor real.
- CC, art. 162 a 165